



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600116-64.2020.6.13.0137 – ITANHANDU – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrentes: Democratas (DEM) – Municipal e outros

Advogados: Leonardo Spencer Oliveira Freitas – OAB: 97653/MG e outros

Recorrido: Paulo Henrique Pinto Monteiro

Advogados: Gustavo Oliveira Chalfun – OAB: 81424/MG e outros

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tendo o acórdão recorrido sido publicado na sessão do dia 26.11.2020, quinta-feira, é intempestivo o recurso especial interposto em 30.11.2020, segunda-feira, após o tríduo legal, que se encerrou em 29.11.2020.

2. A Res.-TSE 23.627 – que “institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, pela qual adiada, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivo” – prevê que, entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, os prazos serão contínuos e peremptórios e os acórdãos serão publicados em sessão.

3. Segundo a firme jurisprudência desta Corte, os prazos atinentes a processos de registro de candidatura são peremptórios, contínuos e correm em secretaria ou em cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados (REspe 3616-63, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 11.11.2014; REspe 225-45, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 20.5.2013).

Recurso especial não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Democratas (DEM) – Municipal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, o Democratas (DEM) – Municipal interpôs recurso especial (ID 61853488) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (ID 61852638) que, à unanimidade, negou provimento a agravo interno em recurso eleitoral para manter a sentença na qual foi deferido o registro da candidatura de Paulo Henrique Pinto Monteiro ao cargo de vice-prefeito do Município de Itanhandu/MG, nas Eleições de 2020, por não vislumbrar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90, diante da comprovação da desincompatibilização do recorrido do cargo de membro do Conselho Municipal de Educação.

O aresto recebeu a seguinte ementa (ID 61852638):

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO PRETENSO CANDIDATO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SUPOSTA INCIDÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, “L”, DA LC 64/90. DIVERGÊNCIA QUANTO À DATA DA COMUNICAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALEGADA FALSIDADE DE DOCUMENTO. O AFASTAMENTO DE FATO FOI COMPROVADO E É SUFICIENTE PARA CUMPRIR A FINALIDADE DA NORMA. PRECEDENTES DO TSE.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Agravo a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (ID 61852938), foram eles acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes. Eis a ementa do julgado (ID 61853138):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. AUSÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, ALÍNEA L, DA LC 64/90.

Alegada omissão do acórdão quanto a precedente desta Corte colacionado. Ausência de similitude fática. Inexistência de omissão.

Requerimento de apreciação de prova. Prova produzida sem o crivo do contraditório. Refutada ao argumento que teria sido produzida sob ameaça. Inválida para comprovar a falsidade do documento pretendido.

Embargos acolhidos parcialmente apenas para apreciar a prova solicitada, sem efeitos infringentes.

O recorrente sustenta, em suma, que:

a. não obstante a existência de certidão de trânsito em julgado do acórdão, o recurso é tempestivo, uma vez que, nos termos da “Resolução TSE nº 23.627, de 13 de agosto de 2020, a partir do 20 de novembro – sexta-feira, nos municípios em que não houver votação em segundo turno, os cartórios eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados e os tribunais não mais publicarão em sessão as decisões em representações oriundas dos municípios em que não houver votação em segundo turno” (ID 61853488, p. 2);



b. aplicando-se a interpretação do disposto na Res.-TSE 23.627 com o disposto no art. 7º da Res.-TSE 23.608 e considerando que, no Município de Itanhandu/MG, não houve votação em segundo turno, o prazo para a interposição do presente recurso não transcorreu no dia 29.11.2019, impondo-se, assim, a retificação da certificação do decurso de prazo;

c. ficou demonstrado nos autos que o agravado, além de vereador do Município de Itanhandu/MG, é membro efetivo do Conselho Municipal de Educação e, por tal razão, deveria ter se desincompatibilizado do referido órgão até três meses antes do início do pleito eleitoral, o que não ocorreu;

d. o comprovante de desincompatibilização apresentado pelo candidato foi expedido com data retroativa;

e. houve ofensa ao art. 1º, II, /, e IV, a, da LC 64/90, uma vez que não houve afastamento formal do candidato que exerce o cargo de membro de Conselho Municipal;

f. o recorrido, em nenhum momento, comprovou seu afastamento de fato das funções do Conselho, sendo certo que o fato de não ter comparecido a duas reuniões realizadas em 18.2.2020 e 14.5.2020 não pode servir de presunção para esse fim;

g. o documento apresentado pelo candidato foi fraudado, haja vista a adulteração da data de recebimento do ofício de desincompatibilização, o que constitui irregularidade insanável e suficiente para o indeferimento do registro de candidatura;

h. não é razoável permitir que o recorrido participe da disputa eleitoral, considerando a manipulação do documento apresentado, em violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, norteadores da dinâmica eleitoral;

i. o recurso não visa ao reexame de provas porque toda a matéria está devidamente delineada no acórdão recorrido.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido para julgar procedente a ação de impugnação e, por consequência, indeferir o pedido de registro de candidatura de Paulo Henrique Pinto Monteiro ao cargo de vice-prefeito do Município de Itanhandu/MG, nas Eleições de 2020.

Em contrarrazões (ID 61853638), o recorrido pugna pelo acolhimento da preliminar de intempestividade do apelo e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (ID 63603988).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o recurso especial foi interposto por advogados habilitados nos autos (procuração no ID 61847988 e substabelecimentos nos IDs 61848338 e 61850288), no entanto, o apelo é intempestivo, conforme certificado nos autos (ID 61853388).



O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado na sessão do dia 26.11.2020 (ID 61853338), e o apelo foi manejado em 30.11.2020 (ID 61853488), um dia após o tríduo legal, que se encerrou em 29.11.2020.

O recorrente defende a tempestividade do apelo, sob o argumento de que, a partir do 20 de novembro de 2020, os cartórios eleitorais não mais permaneceram abertos aos sábados, domingos e feriados e os tribunais não mais publicaram em sessão as decisões em representações oriundas dos municípios nos quais não houve votação em segundo turno, na linha do que prescrevem os dispositivos da Res.-TSE 23.627 e o art. 7º da Res.-TSE 23.608.

Segundo alega, como no Município de Itanhandu/MG não houve votação em segundo turno, o prazo para a interposição do presente recurso não transcorreu no dia 29.11.2019, impondo-se, assim, a retificação da certificação do decurso de prazo e o reconhecimento da tempestividade do apelo.

Cumpra salientar, nos termos do art. 78 da Res.-TSE 23.609 – o qual dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as Eleições de 2020 –, que “os prazos a que se refere esta Resolução são contínuos e peremptórios, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16)”.

A Res.-TSE 23.627 – que “Institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, pela qual adiada, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos” – prevê que, entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, os prazos serão contínuos e peremptórios e os acórdãos serão publicados em sessão. Confira-se (grifos nossos):

26 de setembro – sábado

(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, III e V)

[...]

4. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

[...]

6. Data a partir da qual, até 18 de dezembro de 2020, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico e, dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados.

7. Data a partir da qual, até 18 de dezembro de 2020, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio eletrônico do respectivo tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento.

A tese da tempestividade do recurso está embasada no art. 7º da Res.-TSE 23.608 – que “dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições” – e na disciplina da Res.-TSE 23.627 (calendário eleitoral), a qual estabelece o dia 20 de novembro a data a partir da qual “os tribunais não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta oriundas dos municípios em que não houver votação em segundo turno”.

Como se verifica, os dispositivos invocados aplicam-se aos prazos relativos às representações, às reclamações e ao direito de resposta, não incidindo sobre os processos de registro de candidatura, que reclamam andamento mais célere.



Segundo a firme jurisprudência desta Corte, os prazos atinentes a processos de registro de candidatura são peremptórios, contínuos e correm em secretaria ou em cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Das decisões de TRE que indeferem pedido de registro de candidatura, cabe recurso para o TSE no prazo de três dias (art. 51 da Res.-TSE nº 23.405/2014).

2. Nos termos do art. 70 da Res.-TSE nº 23.405/2014, "os prazos a que se refere esta resolução são peremptórios e contínuos, correndo em Secretaria, e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho de 2014 e as datas fixadas no calendário eleitoral".

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(REspe 3616-63, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 11.11.2014; grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o tríduo legal.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os prazos atinentes a processos de registro de candidatura são peremptórios, contínuos e correm em secretaria ou em cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

Precedentes. Embargos não conhecidos.

(REspe 225-45, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 20.5.2013; grifo nosso.)

Desse modo, tendo o acórdão recorrido sido publicado na sessão do dia 26.11.2020, quinta-feira (ID 61853338), é intempestivo o recurso especial interposto em 30.11.2020, segunda-feira (ID 61853488), após o tríduo legal, que se encerrou em 29.11.2020.

Ainda que ultrapassado o óbice, o recurso especial não poderia ser conhecido, haja vista que o eventual provimento do apelo demandaria o vedado reexame de provas.

Na espécie, o partido recorrente sustenta a ausência de desincompatibilização do candidato recorrido do cargo de membro do Conselho Municipal de Educação, o que atrairia a inelegibilidade do no art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90.

No entanto, a Corte Regional, soberana na análise das provas, concluiu ter havido o afastamento do cargo, conforme se depreende dos seguintes trechos do julgado (ID 61852638):

No caso dos autos, há divergências quanto à data em que o recorrido teria comunicado a sua desincompatibilização: se em 10/08/2020, conforme documento ID 20757295 ou 10/09/2020, como alegam os recorrentes, com base no teor da ata de reunião do CMED, documento ID 20755245.



Importante ressaltar que o documento apresentado ao ID 20757295 dispõe de presunção de veracidade, sendo que a sua eventual desconstituição deve se dar em incidente ou autos próprios a essa finalidade, com possibilidade de ampla dilação probatória – como bem ponderou o MM. Juiz a quo na sentença.

De toda forma, incontestável é que o recorrido participou da sua última reunião como membro do Conselho no dia 08/08/2019 – fato este confirmado também pelos recorrentes – tendo se ausentado das duas reuniões seguintes, ocorridas em 18/02/2020 e 14/05/2020.

No caso em questão, entendo que o afastamento de fato cumpre a finalidade do instituto da desincompatibilização e impede a incidência da inelegibilidade.

Nesse sentido, cito alguns julgados que refletem o entendimento consolidado do e. TSE:

[...]

Assim, verifica-se que o agravado logrou demonstrar ter se afastado de fato de seu cargo no Conselho Municipal de Educação, no prazo devido, de forma a não incidir em situação que configure inelegibilidade.

As provas juntadas aos autos relativas às conversas de whatsapp, por ambas as partes, não tiveram o condão de demonstrar a ausência do afastamento de fato do agravado.

Dessa forma, mantenho a decisão recorrida, por seus fundamentos.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte Regional Eleitoral manteve o entendimento e concluiu que as provas apresentadas em sentido contrário não teriam aptidão de afastar a prova da desincompatibilização do candidato das suas funções, dentro do prazo legal. Reproduzo (ID 61853338):

Ademais, requerem os embargantes seja apreciada a prova que afasta a presunção de veracidade da declaração de Id. 20757295. A questão foi analisada no acórdão da seguinte forma:

Importante ressaltar que o documento apresentado ao ID 20757295 dispõe de presunção de veracidade, sendo que a sua eventual desconstituição deve se dar em incidente ou autos próprios a essa finalidade, com possibilidade de ampla dilação probatória – como bem ponderou o MM. Juiz a quo na sentença.

Efetivamente, verifica-se que a decisão apreciou apenas a veracidade da declaração constante do ID 20757295, mas não a das supostas provas que afastariam essa veracidade, razão pela qual agora o faço.

A prova indicada consiste em ata de reunião ordinária do Conselho Municipal de Educação ocorrida em 15/09/2020, cujo trecho foi “colado” ao recurso eleitoral (ID 20756795), em que o Presidente do Conselho, Sr. Ronan, teria admitido ter recebido o pedido de desincompatibilização em 10/09/2020 com data retroativa (de 10/08/2020).

Constata-se que foi produzida sem o crivo do contraditório, de forma unilateral pela parte interessada.

Ressalte-se que a prova foi refutada pela parte contrária, ao argumento de que teria sido produzida sob ameaça – fato que, em tese, ensejaria a sua nulidade (ID 25559645).

Por esta razão, considero que a prova apontada não é suficiente para comprovar a falsidade da data de recebimento do pedido de desincompatibilização do embargado.



Quanto às provas relativas às conversas de whatsapp colacionadas pelas partes, o acórdão assim se pronunciou:

As provas juntadas aos autos relativas às conversas de whatsapp, por ambas as partes, não tiveram o condão de demonstrar a ausência do afastamento de fato do agravado.

Cumprе ressaltar que o acórdão decidiu que, independente de eventual falsidade do documento discutido, o registro de candidatura do embargado foi deferido em razão de seu “afastamento de fato” do Conselho Municipal de Educação – não tendo os embargantes logrado comprovar a ausência desse afastamento, indicando de quais atividades ele teria participado como membro.

Fixadas tais premissas pela Corte de origem, a reforma do julgado somente seria possível mediante nova análise das provas carreadas aos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Ademais, a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, “comprovada a desincompatibilização de fato da candidata no prazo de três meses antes do pleito, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90” (REspe 102-98, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 27.9.2012).

Por essas razões, **voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pelo Democratas (DEM) – Municipal.**

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600116-64.2020.6.13.0137/MG. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrentes: Democratas (DEM) – Municipal e outros (Advogados: Leonardo Spencer Oliveira Freitas – OAB: 97653/MG e outros). Recorrido: Paulo Henrique Pinto Monteiro (Advogados: Gustavo Oliveira Chalfun – OAB: 81424/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso especial interposto pelo Democratas (DEM) – Municipal, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.12.2020.

